



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## PARECER SEI Nº 2179/2024/MF

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Precedentes das duas turmas do STF que reconhecem a inviabilidade de retenção do Fundo de Participação de Municípios (FPM) diante de crédito tributário em aberto de titularidade da Câmara Municipal, por força do princípio da intranscendência das sanções financeiras.

Autorização de dispensa de contestação e recursos com fulcro no art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016,

Processo SEI nº 10695.105240/2023-87

I

1. Trata-se de análise de tema para dispensa de contestação e recursos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acerca da aplicação da tese formatada no Tema 743 de repercussão geral às situações de retenção de valores do Fundo de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios (FPE/FPM) diante de débito tributário de titularidade de órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do respectivo ente público.

II

2. No julgamento do Tema 743 de repercussão geral (RE 770.149/PE), o STF fixou a seguinte tese: ***“É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”.***

3. Analisando a *ratio decidendi* do julgado e considerando a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, o Parecer SEI nº 17090/2023-MF estendeu o alcance da tese [1] acima reproduzida, a ser aplicada indistintamente a Estados, Distrito Federal e Municípios, que não podem ser impedidos de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPDEN) quando órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunais de Contas do respectivo ente possuem débitos com a Fazenda Nacional, aí incluídos os débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4. O tema é objeto de dispensa de contestação e recursos no âmbito da PGFN, conforme item 1.5 “f” da lista pública na *internet* [2].

5. Os julgados abaixo relacionados, provenientes das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicam a tese formatada no Tema 743 de repercussão geral a processos que discutem a retenção de FPM em razão de dívidas das Câmaras de Vereadores:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO. DÉBITOS ORIUNDOS DO LEGISLATIVO. INTRANSCENDÊNCIA SANÇÕES.** 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 743 da sistemática da repercussão geral, decidiu que a imposição de sanções ao Executivo em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais constitui violação do princípio da intranscendência. Isso porque aquele Poder não tem competência para intervir na esfera orgânica dessas instituições, as quais possuem plena autonomia institucional. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1368923 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-04-2022).

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO. DÉBITOS ORIUNDOS DO LEGISLATIVO. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 743 da sistemática da repercussão geral, decidiu que a imposição de sanções ao Executivo, em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, constitui violação do princípio da intranscendência. Isso porque aquele Poder não tem competência para intervir na esfera orgânica dessas instituições, as quais possuem plena autonomia institucional. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1.309.040 AgR segundo/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.8.2022).

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DE SANÇÕES: 743 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1449693 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27-11-2023).

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. SANÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ÓRGÃOS E PODERES AUTÔNOMOS. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS. GARANTIA A OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I – O Poder Executivo não pode ser responsabilizado pela irregularidade fiscal de outros poderes e órgãos autônomos estaduais, uma vez que não pode promover limitação de valores financeiros sob responsabilidade dos Poderes Legislativo, Judiciário ou do Ministério Público, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (ADI 2238-MC) II – Agrado regimental a que se nega provimento. (RE 1315238 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-09-2021).

Agrado regimental no recurso extraordinário. 2 Direito Constitucional e Financeiro. 3. Retenção pela União de verbas da cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Impossibilidade, no caso. Princípio da intranscendência das sanções. Insubsistência da medida restritiva ao Poder que não possui ingerência administrativa sobre o órgão descumpridor. 4. Aplicação da mesma ratio decidendi do RE 770.149/PE, tema 743 da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agrado regimental não provido. (RE 1475257 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-04-2024).

6. Em igual sentido tem-se ainda as seguintes decisões monocráticas: RE 1485124/PE e RE 1485280/PE.

7. Considerando a inviabilidade de reversão da jurisprudência do STF na presente hipótese, há lastro para a dispensa de contestação e recursos sobre o tema no âmbito da PGFN.

8. Muito embora os precedentes acima relacionados se referiam à impossibilidade de retenção do FPM em razão de débitos das Câmaras de Vereadores, é de se reconhecer, à semelhança do Parecer SEI nº 17090/2023-MF, a aplicação da tese formatada no tema 743 de repercussão geral indistintamente a Estados, Distrito Federal e Municípios, que não podem sofrer retenção do FPE/FPM em razão de débitos de órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunais de Contas do respectivo ente.

#### IV

9. Ante o exposto e com fulcro no art. 19, VI, b, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [\[3\]](#), c/c o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[\[4\]](#), propõe-se a inclusão de mais uma observação ao item item 1.5 “f” da lista de temas com dispensa de contestar e recorrer da PGFN na internet, que passa ter a seguinte redação:

##### 1.5 – CND / CPD-EN

###### f) CEPEN em favor de município apesar de débitos tributários da câmara municipal.

**Resumo:** O STF, julgando o tema 743 de repercussão geral, firmou a tese de que “É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”.

**Observação 1:** Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados.

**Observação 2:** Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações de débito para com o FGTS, por parte de órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados.

**Observação 3:** Aplica-se a tese formatada no Tema 743 de repercussão geral às situações em que se discute a retenção de valores do Fundo de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios (FPE/FPM) em razão de débitos de órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas do respectivo ente (ARE 1368923 AgR, RE 1.309.040AgR segundo/PE, RE 1449693 AgR RE 1315238 AgR, RE 1475257 AgR).

**Precedente:** RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral)

**Referência:** Parecer SEI nº 1790/2023/MF e Parecer SEI nº 2179/2024/MF

**Data de inclusão:** 15/6/2023

À consideração superior,

**ANDREIA MACHADO CUNHA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

---

[1] Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 19.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

[2] <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/temas-com-dispensa-de-contestar-e-recorrer/temas-com-dispensa-de-contestar-e-recorrer>

[3] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

[4] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria;



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/11/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42800535** e o código CRC **474F2FE2**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## DESPACHO

**Processo nº 10951.003866/2024-62**

De acordo com os termos dos **Pareceres SEI nº 2178/2024/MF** (42800341) e **2179/2024/MF** (42800535).  
À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS**

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO**

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional substituta

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

**ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA**

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

Brasília, 04 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 04/11/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 04/11/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/11/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46170939** e o código CRC **F9FF3799**.

Referência: Processo nº 10951.003866/2024-62.

SEI nº 46170939